

424



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

06/03/97

CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA, ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO - PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA

A UNIÃO, por intermédio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, reestruturada pelo Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, vinculada ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, doravante denominada DNER, neste ato representada por seu Diretor Geral, Maurício Hasenclever Borges, nomeado pelo Decreto de 31 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 01/06/96, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo inciso II do art. 17 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 61, de 15 de março de 1991, bem assim pelo inciso II do art. 36 do Regimento Interno da Autarquia, a da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A. - CONCEPA, inscrita no CGC sob o nº 01.654.604/0001-14, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente Odenir José Sanches e por seu Diretor Administrativo/Financeiro Ney Marcelo Urbano, conforme poderes que lhe confere o artigo 15 dos Estatutos Sociais, na forma dos documentos que ficam arquivados na Procuradoria Geral do DNER,

CONSIDERANDO QUE:

O GOVERNO FEDERAL, por intermédio do órgão setorial de execução, decidiu, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessão de obra pública, pelo prazo de vinte anos, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entr. BR-116 (Entrada para Guaíba) e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio;



425

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

Em consequência dessa decisão, o **DNER**, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelo Ministro de Estado dos Transportes, realizou Concorrência para a outorga de concessão, regulada pelo Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pelo Decreto nº 94.684, de 24 de julho de 1987, e pelos Editais nºs 0292/93-00, Fases I, II e III, e seus Anexos;

A **CONCESSIONÁRIA** é a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, tendo sido atendidas as exigências para a formalização deste **CONTRATO**;

É **MUTUAMENTE ACEITO E RECIPROCAMENTE ACORDADO E CELEBRADO ESTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA, QUE SE REGE PELAS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Definições

1. Neste **CONTRATO** e nos seus Anexos, os Termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

a) **CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA:** A delegação contratual dos serviços públicos federais;

b) **CONCEDENTE:** O GOVERNO FEDERAL, por intermédio do **DNER**, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 04 de fevereiro de 1987, pelo Decreto nº 94.684, de 24 de julho de 1987, e pelos Editais nºs. 0292/93-00, Fases I, II e III, e seus anexos;



426

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

c) **CONCESSIONÁRIA:** A sociedade anônima constituída pela licitante vencedora da Concorrência, ou seja, a **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO - PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA;**

d) **LICITANTE VENCEDORA:** A licitante que propôs, de forma exequível, o menor valor de **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;**

e) **ESTATUTO SOCIAL:** Ato constitutivo da **CONCESSIONÁRIA**, devidamente aprovado pelo DNER e registrado na junta comercial;

f) **ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL:** A subscrição inicial e as inscrições posteriores, de aumento do capital, conforme as exigências do presente **CONTRATO;**

g) **CONTRATO DE FINANCIAMENTO:** Contrato firmado entre a **CONCESSIONÁRIA** e agente(s) financeiro(s) para financiamento dos serviços decorrentes do objeto deste **CONTRATO;**

h) **RODOVIA:** Trecho rodoviário da BR-290/RS, Osório - Porto Alegre - Entrocamento BR-116 (Entrada para Guaíba) e respectivos acessos;

i) **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA:** As condições em que as obras concedidas serão executadas e os serviços serão prestados pela **CONCESSIONÁRIA;**

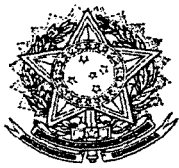
j) **ÁREA DE SERVIÇOS:** São as áreas descritas nos Apêndices do Anexo III deste Contrato;

l) **BENS VINCULADOS À CONCESSÃO:** São todas os bens relacionados no apêndice 3 do Anexo II deste **CONTRATO**, os equipamento, máquinas, aparelhos e acessórios que são utilizados na **RODOVIA**, quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA**, por via de expropriação e todos os bens móveis adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** que sejam utilizados diretamente na exploração da **RODOVIA;**

m) **BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO:**

1) A Rodovia, sua faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviços a ela vinculadas, relações descritivas constantes do Anexo IV do Edital que originou o presente **CONTRATO** e plantas disponíveis no 10º DRF;

2) Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que, atualmente, são utilizados na **RODOVIA**, conforme relações constantes no Apêndice 3, do Anexo II;



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

3) Bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integram o domínio público;

4) A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou anexar quaisquer dos bens referidos nos itens 1 a 3 acima;

5) Todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração da RODOVIA; esses bens poderão ser substituídos, desde que observado o disposto no item 6 abaixo;

6) O DNER gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação;

7) Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder a alienação, que nas condições comunicadas ao DNER;

8) O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder a alienação dos restantes;

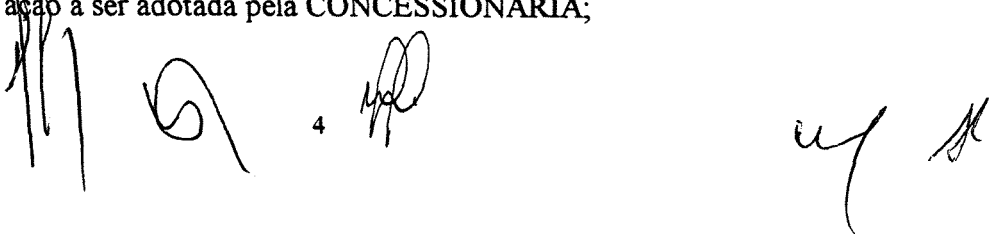
9) O DNER poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

n) **BASE ECONÔMICA DA CONCESSÃO:** Remuneração da CONCESSIONÁRIA através de cobrança de tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO;

o) **EMPREENDIMENTO CONCESSIONADO:** A RODOVIA e seus dispositivos;

p) **PARTES:** O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

q) **PLANOS DE TRABALHO:** Conjunto de desenhos, instruções, especificações, metodologias e cronogramas que descrevem a linha de ação a ser adotada pela CONCESSIONÁRIA;





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

r) CONTRATO DE CONCESSÃO: O presente CONTRATO de Concessão de Obras e Serviços de Recuperação, Monitoração, Melhoramentos, Manutenção, Conservação, Operação e Exploração da RODOVIA BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entrocamento BR-116 (Entrada para Guaíba) e seus acessos.

Seção II

Anexos

2. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 14 (catorze) Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:

a) Anexo I: EDITAL nº 0292/93-00 (FASE I);
Apêndice 1: Característica da RODOVIA;
Apêndice 2: Definições de conceitos utilizados no EDITAL;
Apêndice 3: Quadros;

b) Anexo II: EDITAL nº 0292/93-00 (FASE II);

Apêndice 1: Termo de Referência para a Elaboração da Proposta de Metodologia de Execução;
Apêndice 2: Características da Rodovia;
Apêndice 3: Relação de Bens Passíveis de Serem Cedidos pelo DNER à Concessionária;

c) Anexo III: EDITAL nº 0292/93-00 (FASE III);

Apêndice 1: Minuta deste CONTRATO;
Apêndice 2: Programa de Exploração da RODOVIA;
Apêndice 3: Termo de Referência para a Elaboração da Proposta de Tarifa de Pedágio;
Apêndice 4: Relação dos Bens que serão cedidos à CONCESSIONÁRIA;
Apêndice 5: Erratas e Esclarecimentos;

d) Anexo IV: PROPOSTA DE TARIFA;

Apêndice 1: Plano Econômico-Financeiro;

e) Anexo V: ESTATUTO SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA;

5.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

f) Anexo VI: ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL;

g) Anexo VII: QUADRO DE ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA;

h) Anexo VIII: APÓLICES DE SEGUROS;
Apêndice 1: Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
Apêndice 2: Apólices de Seguro para Cobertura de Riscos Diversos;

i) Anexo IX: GARANTIAS;

Apêndice 1: Guia de Caução nº 010/97, emitida em 13/02/97, referente Apólice de Seguro, fornecida pela BMG Seguradora S.A. no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais) e efetivada em data de 13/02/97.

j) Anexo X: ATESTADO DE EXEQÜIBILIDADE;
Apêndice 1: Atestado do Banco Brasileiro Comercial S.A.;
Apêndice 2: Atestado da Continental Banco S.A.;

l) Anexo XI: CARTA DE COMPROMISSO;
Apêndice 1: Carta de Compromisso do Banco Brasileiro Comercial S.A.
Apêndice 2: Carta de Compromisso do Continental Banco S.A.

m) Anexo XII: ACORDO PARA ARBITRAGEM;
Apêndice 1: Acordo arbitral;

n) Anexo XIII: TERMOS DE VISTORIA E CONFERÊNCIA DO BENS

o) Anexo XIV: PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA FÍSICO;

Secção III

Da Legislação Aplicável à Concessão

3. A concessão para a exploração da RODOVIA, reger-se-á pelo art. 175 da Constituição, pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelas demais normas

[Handwritten signatures and initials]



480

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas dos Editais da Concorrência, e pelas cláusulas do correspondente contrato de concessão.

Seção IV

Do Regime Jurídico do Contrato

4. Este **CONTRATO** regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

5. O regime jurídico do **CONTRATO** de concessão confere ao **DNER** a prerrogativa de:

- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- b) rescindi-lo;
- c) fiscalizar-lhe a execução;
- d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.

6. As cláusulas econômico-financeiras do **CONTRATO** de concessão não poderão ser alteradas sem prévia concordância da **CONCESSIONÁRIA**.

Seção V

Da Interpretação

7. As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que porventura não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, prevalecem, no que forem aplicáveis às concessões de obras públicas, sobre quaisquer outras;
- b) atender-se-á, em segundo lugar, às regras que estabelecem o regime jurídico da concessão, constantes do Capítulo III deste **CONTRATO**;

7



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

- c) em terceiro lugar devem prevalecer as cláusulas deste **CONTRATO**;
- d) em quarto lugar devem ser atendidas as condições estabelecidas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;
- e) a Proposta de Tarifa será atendida em quinto lugar;
- f) em último lugar serão atendidas as normas de procedimento do **CONTRATO** e seus anexos.

8. Se, nos projetos executivos apresentados pela **CONCESSIONÁRIA** e aceitos pelo **DNER**, existirem divergências entre peças, que não possam resolver-se por acordo entre as partes, observar-se-á o seguinte:

- a) no que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições dos projetos básicos constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;
- b) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características das obras e especificações relativas às suas diferentes partes;
- c) nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e escrita dos projetos básicos.

CAPÍTULO II

OBJETO, TIPO, ÁREA, BENS E PRAZO DA CONCESSÃO

Seção I

Objeto

9. Este **CONTRATO** tem por objeto a recuperação, o reforço e a monitoração das estruturas, o melhoramento, a manutenção, a conservação e a operação da **RODOVIA BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entr. BR-116 (Entrada para Guaíba)** e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção II

Tipo

10. A concessão é de obra pública e será explorada mediante pedágio.

Seção III

Dos Objetivos e Metas da Concessão

11. Os objetivos e metas da concessão constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, constante do Apêndice 2, do Anexo II à este CONTRATO.

12. No PROGRAMA estão definidas as obras e os serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão.

Seção IV

Da Área da Concessão

13. A área da concessão é a delimitada nas plantas constantes do Anexo XIV, deste CONTRATO.

Seção V

Dos Bens que Integram a Concessão

14. Observado o disposto na Seção XII do Capítulo III deste CONTRATO, a concessão é integrada pela RODOVIA BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entr. BR-116 (Entrada para Guaíba), suas faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviço, conforme plantas e relações descritivas constantes do Anexo III Apêndice 4 à este CONTRATO.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

15. Integram, também, a concessão, todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que, atualmente, são utilizados na **RODOVIA**, cedidos pelo **DNER** à **CONCESSIONÁRIA**, conforme relação constante do Anexo III, Apêndice 4 à este **CONTRATO**.

16. Os bens referidos nos itens anteriores são os relacionados no Anexo III, Apêndice 4 deste **CONTRATO**.

Seção VI

Do Prazo da Concessão

17. O prazo da concessão é de 20 (vinte) anos, contado da data de transferência do controle da **RODOVIA** para a **CONCESSIONÁRIA**.

18. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo nas hipóteses previstas nas letra "a" e "c" do item 70 (setenta) deste **CONTRATO**.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

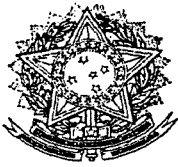
Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Assunção de Riscos

19. A **CONCESSIONÁRIA** assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte deste **CONTRATO**.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Subseção II

Do Risco Geral de Trânsito

20. A **CONCESSIONÁRIA** assume, integralmente, o risco de trânsito inerente à exploração da **RODOVIA**, neste se incluindo o risco de redução do volume de trânsito, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias.

Subseção III

Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato

21. Constitui princípio fundamental que informa o regime jurídico da concessão o equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

22. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o equilíbrio, em caráter permanente, entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA**, previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, e as receitas da concessão, expresso no valor inicial da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**.

23. Qualquer alteração nos encargos da **CONCESSIONÁRIA** pode importar na revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste **CONTRATO**.

Subseção IV

Do Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

24. A cobrança da tarifa de pedágio terá início após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados "Trabalhos Iniciais", conforme definido no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

25. Imediatamente após a conclusão dos "Trabalhos Iniciais" a **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar solicitação ao **DNER** para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados; o **DNER** realizará a vistoria final das obras e serviços, lavrando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria", em que intervirá representante da **CONCESSIONÁRIA**.

26. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do **DNER** expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

27. A **CONCESSIONÁRIA** dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

Seção II

Do Serviço Adequado

28. Este **CONTRATO** pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

29. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

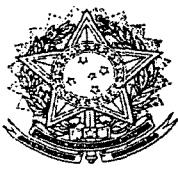
30. Para os fins previstos no item anterior, considera-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, neste **CONTRATO** e nas normas técnicas aplicáveis;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

[Handwritten signatures and initials]

436



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;

d) conforto: a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários da RODOVIA;

e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;

f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez de trânsito, alcançada pelo correto gerenciamento dos sistemas referido na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos, inclusive nas praças de pedágio e nos postos de pesagem;

g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários da RODOVIA;

h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;

i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários da RODOVIA;

j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da RODOVIA, expressa no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

31. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da **CONCESSIONÁRIA**, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade;

32. A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

Seção III

Da Qualidade das Obras e Serviços

33. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, anexo a este **CONTRATO**.

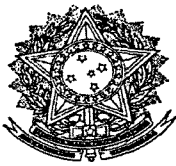
34. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, a concessionária deverá implantar, em um prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

35. Para os efeitos de verificação do cumprimento do disposto no item anterior, o **DNER** acompanhará e controlará o processo de implantação e execução do sistema de gestão de qualidade ali referido.

36. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela **CONCESSIONÁRIA** deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

[Handwritten signatures and initials]

438



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

Seção IV

Do Sistema Tarifário

Subseção I

Do Valor da Tarifa Básica de Pedágio

37. O valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** é de R\$0,01 (um centavo de real) por quilômetro.
38. O valor de **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** é preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas neste **CONTRATO**, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO**; sempre que forem atendidas as condições deste **CONTRATO** considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.
39. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a **CONCESSIONÁRIA**, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.
40. Terão trânsito livre na **RODOVIA** e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do **DNER** e da Polícia Rodoviária Federal, assim como outros veículos oficiais, estes desde que credenciados em conjunto pelo **DNER** e pela concessionária.
41. É vedado ao **DNER** estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários da **RODOVIA**, exceto se no cumprimento da lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da **CONCESSIONÁRIA**.
42. A **CONCESSIONÁRIA**, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

43. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam à RODOVIA, que implicam em custos diferenciados de engenharia das vias.

44. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

QUADRO DE TARIFAS

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	3,00
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	4,00
6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	simples	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à "dupla", para os fins da estrutura tarifária.

45. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

440



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

46. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários da RODOVIA corresponderá ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO em cada uma das Categorias previstas no item 44 multiplicado pela quantidade de quilômetros fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido no item 23 do Edital da Fase III da Concorrência da qual se originou este CONTRATO.

47. A tarifa efetiva será cobrada dos usuários da RODOVIA em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

Subseção II

Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

48. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos no § 5º do art. 28 c/c o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, considerando-se, como data-base do CONTRATO, a data da celebração do CONTRATO de concessão.

49. Para os fins de reajuste de que trata esta Seção são adotadas as seguintes definições:

- a) TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a tarifa de pedágio correspondente à Categoria 1 do Quadro constante deste CONTRATO;
- b) valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é o valor constante da PROPOSTA DE TARIFA da Licitante vencedora da concorrência;
- c) periodicidade: é o intervalo de tempo pactuado para o reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

[Handwritten signatures and marks]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

d) índices de reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou outros que venham a ser definidos;

e) índices iniciais: são os índices definidos na letra anterior, para efeito da fixação da data-base dos reajustes;

f) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, a data da celebração do **CONTRATO** de concessão;

g) parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

50. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.

51. Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

52. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[\frac{0,10(ITi - ITo)}{ITo} + \frac{0,43(Ipi - IPo)}{IPo} + \frac{0,18(IOAEi - IOAEo)}{IOAEo} + \frac{0,29(ICI - ICo)}{ICo} \right] + 1 \right\}, \text{ onde}$$

TBR - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

V - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

ITo - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ITi - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IPo - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

Ipi - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IOAEo - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IOAEi - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

442



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

ICo - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ICi - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

0,10; 0,43; 0,18 e 0,29 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um).

53. O cálculo do reajuste do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** será feito pela **CONCESSIONÁRIA** e previamente submetido à fiscalização do **DNER** para verificação de sua correção; o **DNER** terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificar a correção do cálculo.

54. Aprovado, pela fiscalização, o cálculo, a **CONCESSIONÁRIA** fica autorizada a praticar o reajuste.

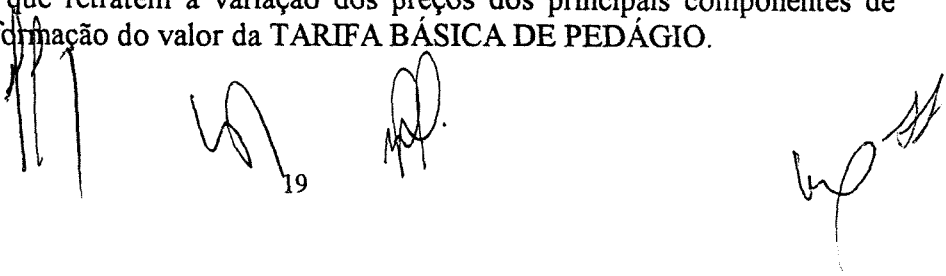
55. Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no item 48 vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação e reforço das estruturas especificadas no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**.

56. Executadas e recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da **RODOVIA**, os parâmetros 0,10; 0,43; 0,18 e 0,29 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,05 (para Terraplanagem), 0,22 (para Pavimentação), 0,05 (para Obras de Artes Especiais) e 0,68 (para Serviços de Consultoria).

57. Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**.

58. Caso não haja acordo, deve ser utilizado um índice geral de preços, por escolha do **DNER**.

59. Na hipótese de o cálculo dos índices referidos neste **CONTRATO** ser definitivamente encerrado, o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**.





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

60. Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste **CONTRATO**.

61. Sempre que forem constatadas, após a conclusão das obras de recuperação e de reforço das estruturas da RODOVIA, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo efetivamente executados ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas ou de supressão de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

62. Caso não haja acordo, a adequação, ou não, dos parâmetros, será procedida por recurso ao "Processo de Solução de Divergências", previsto neste **CONTRATO**.

Subseção III

Da Revisão das Tarifas

63. Em contrapartida aos riscos da concessão, a **CONCESSIONÁRIA** terá direito à revisão do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, nos seguintes casos:

a) sempre que houver modificação unilateral deste **CONTRATO**, imposta pelo **DNER**, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das **PROPOSTAS DE TARIFAS DE PEDÁGIO** objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que houver acréscimo ou supressão de obras ou serviços para mais ou para menos, conforme o caso;

d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da **CONCESSIONÁRIA**;



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

e) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificação substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, não atendidas ou cobertas pelos reajustamentos tarifários previstos na Seção anterior, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da **CONCESSIONÁRIA**, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

g) sempre que a **CONCESSIONÁRIA** promover a desapropriação ou imposição de servidão administrativa de áreas e benfeitorias contíguas aos acessos da **RODOVIA**, declaradas de utilidade pública pelo **DNER**.

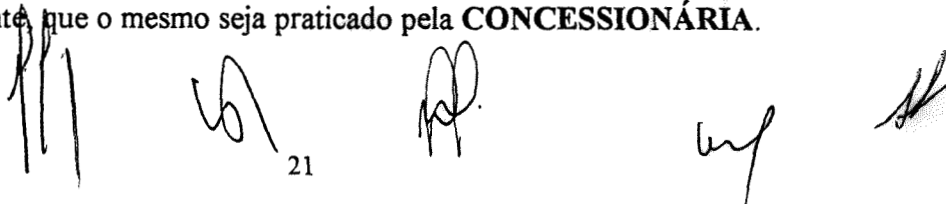
64. O processo de revisão da tarifa de pedágio terá início mediante requerimento dirigido pela **CONCESSIONÁRIA** ao Diretor Geral do **DNER**, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, ou, ainda, sobre as receitas da **CONCESSIONÁRIA**.

65. O Diretor Geral do **DNER** terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento, a que alude o item anterior contados da data de sua apresentação.

66. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão, imediatamente, submetidos à deliberação do Conselho Administrativo do **DNER**, que poderá, ou não, aprovar o requerimento.

67. Se o requerimento não for aprovado, a revisão será submetida ao processo de arbitragem previsto neste **CONTRATO**.

68. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, o Diretor Geral do **DNER** autorizará, imediatamente, que o mesmo seja praticado pela **CONCESSIONÁRIA**.





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

69. A revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO poderá ter início, também, por ato de ofício do Diretor Geral do DNER.

70. Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, e sem prejuízo do disposto nos itens acima, o DNER e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo deste **CONTRATO**;
- b) pela atribuição de compensação direta à **CONCESSIONÁRIA**;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

71. A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato efetuada nos termos previstos no Edital será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão.

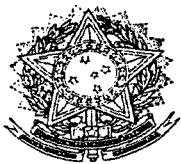
72. Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

Subseção IV

Do Sistema de Cobrança

73. A **CONCESSIONÁRIA** deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários da RODOVIA.

74. O sistema a que se refere o item anterior, deve atender as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção V

Das Fontes de Receitas Complementares

75. As receitas complementares advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à concessão; essas receitas complementares não se incorporam, para nenhum efeito, às receitas da concessão, nem devem ser consideradas para o efeito de reajuste ou revisão da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

76. O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente comunicado ao DNER.

77. As multas por excesso de peso nos veículos constituem fonte de receita da **CONCESSIONÁRIA**, atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a **CONCESSIONÁRIA** emitirá o competente auto de infração, por funcionário especialmente credenciado pelo Diretor Geral do **DNER**;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) o **DNER** se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;
- d) o repasse dos valores das multas à **CONCESSIONÁRIA** será feito na forma estabelecida em ato do Diretor Geral do **DNER**.

Seção IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

78. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários da RODOVIA:

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do **DNER** e da **CONCESSIONÁRIA** informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

- c) levar ao conhecimento do **DNER** e da **CONCESSIONÁRIA** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;
- d) comunicar ao **DNER** os atos ilícitos praticados pela **CONCESSIONÁRIA** na exploração da **RODOVIA**;
- e) contribuir para a permanência das boas condições da **RODOVIA** e cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - **CONTRAN** e do **DNER**;
- g) receber do **DNER** e da **CONCESSIONÁRIA** informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.

Seção VII

Dos Direitos e das Obrigações do DNER

79.

Incumbe ao **DNER**:

- a) fiscalizar, permanentemente, a exploração da **RODOVIA**;
- b) aplicar as penalidades contratuais;
- c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstas neste **CONTRATO**;
- d) alterar este **CONTRATO** e extinguir a concessão, nos casos previstos;
- e) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista neste **CONTRATO** e nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo **CONTRATO**;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço;



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

- h) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;
- i) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da concessionária os ônus daí decorrentes;
- j) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA**;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular a formação de associação de usuários da RODOVIA para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;
- o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos.

Seção VIII

Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

80. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, incumbe à **CONCESSIONÁRIA**:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;

449



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**






PG-016/97-00

- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo **DNER**, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste **CONTRATO**;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste **CONTRATO**;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio da **RODOVIA** e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- i) desenvolver projetos comerciais associados à concessão, nos termos previstos neste **CONTRATO**;

81.

Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez dos fluxos de tráfego na **RODOVIA**, em nível de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à **CONCESSÃO** com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotados pelo **DNER** para essa classe de **RODOVIA**, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;
- e) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio da **RODOVIA**, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos;

430



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

f) submeter à aprovação do **DNER**, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas da **RODOVIA**;

g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras na **RODOVIA**, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas da **RODOVIA**;

h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;

i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, e especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;

j) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção da eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;

l) aceitar todas as medidas tomadas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de sua contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;

n) manter, nas praças de pedágio, livros, numerados e visados pelo **DNER**, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas à prestação de serviços da **CONCESSIONÁRIA** ou de seus agentes e prepostos;

o) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

[Handwritten signatures and initials]



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

p) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o **DNER** exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;

q) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pelo **DNER**;

r) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo **DNER** e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;

s) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;

t) submeter à prévia aprovação do **DNER** a desativação e baixa de bens móveis integrados à **CONCESSÃO**;

u) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da **CONCESSÃO** e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o **DNER** informado a esse respeito;

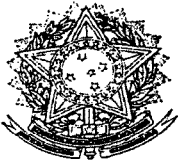
v) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o **DNER**, quando for o caso.

82. concedidos.

Incumbe à **CONCESSIONÁRIA** a execução das obras e dos serviços

83. As contratações de mão-de-obra feitas pela **CONCESSIONÁRIA** serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela **CONCESSIONÁRIA** e o **DNER**.

452



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção IX

Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

Subseção I

Dos Seguros

84. A **CONCESSIONÁRIA** deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pelo **DNER**.

85. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a **CONCESSIONÁRIA** apresente ao **DNER** comprovação de que a apólices dos seguros exigidos neste Contrato se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

86. O **DNER** deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo **DNER**.

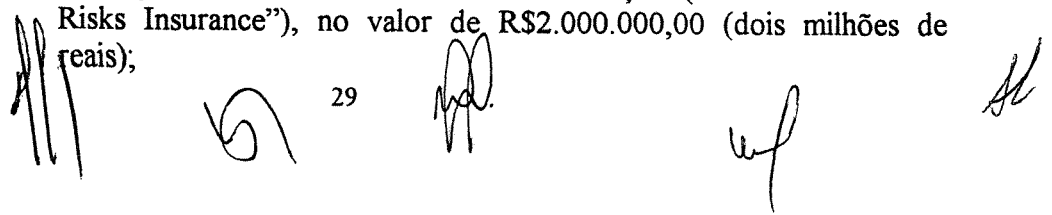
87. Em caso de descumprimento pela **CONCESSIONÁRIA** da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este **CONTRATO**, o **DNER** poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da **CONCESSIONÁRIA**.

88. O não reembolso, em caráter imediato, pela **CONCESSIONÁRIA**, das despesas realizadas pelo **DNER** na forma prevista no item acima, autoriza a intervenção na concessão, pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.

89. A **CONCESSIONÁRIA** fez e manterá em vigor os seguintes seguros:

a) Seguro de danos materiais ("Material Damage Insurance"), cobrindo a perda, destruição ou dano em ou de todos os bens que integram a concessão, incluindo:

(i) Seguro de todos os riscos de construção ("Construction ALL Risks Insurance"), no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

(ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra (“Construction Plan and Equipament Insurance”), no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(iii) Seguro de danos patrimoniais (“Property Insurance”), no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

(iv) Seguro de avaria de máquinas (“Machinery Breakdown Insurance”), no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

b) Seguro de lucros cessantes (“Consequential Loss Insurance”), cobrindo as conseqüências financeiras do atraso do início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da RODOVIA, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

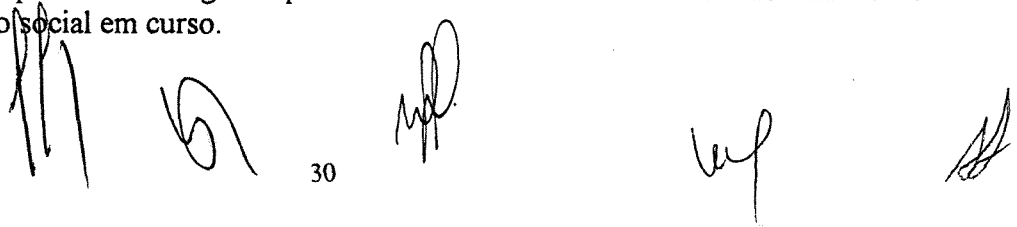
c) Seguro de responsabilidade civil (“Legal Liability Insurance”), cobrindo a **CONCESSIONÁRIA** e o **DNER** pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

90. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais são idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

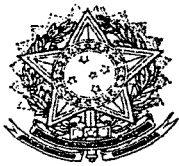
91. Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes estão de acordo com os previstos nos contratos de financiamento (ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercado segurador).

92. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à **CONCESSIONÁRIA** e ao **DNER**, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

93. A **CONCESSIONÁRIA** deverá certificar ao **DNER**, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste **CONTRATO** estarão válidas no último dia do exercício social em curso.



454



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

94. A **CONCESSIONÁRIA**, com aprovação prévia do **DNER**, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do **CONTRATO**.

Subseção II

Da Caução de Cumprimento das Obrigações da Concessionária

95. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no **CONTRATO** de concessão, a **CONCESSIONÁRIA** presta, em favor do **DNER**, caução no montante de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante apólice de seguro da BMC Seguradora S.A., conforme Guia nº 010/97, datada de 13/02/97 e efetivada em data de 13/02/97.

96. Qualquer modificação nos termos e condições da caução devem ser previamente aprovados pelo **DNER**.

97. O **DNER** recorrerá à caução sempre que a **CONCESSIONÁRIA** não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, nos termos dos itens 220 e 226, inciso II dos prêmios dos seguros a que alude o item 89 ou sempre que seja necessário, em virtude da aplicação do disposto nos itens 132, 136 e 291 deste **CONTRATO**.

98. Sempre que o **DNER** utilize a caução, a **CONCESSIONÁRIA** deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

99. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo **DNER** à **CONCESSIONÁRIA** e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

100. O montante da caução será atualizado, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**.

101. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a caução será reforçada em 50% (cinquenta por cento) por ocasião do 15º (décimo quinto) aniversário da concessão e assim permanecerá até a extinção da concessão.

31

455



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

102. A **CONCESSIONÁRIA** dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Seção, nos exatos termos em que foram prestadas.

Seção X

Da Intervenção

103. O **DNER** poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis; a intervenção far-se-á por ato do Diretor Geral do **DNER**, aprovado pelo Conselho Administrativo da Autarquia, e conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

104. Declarada a intervenção, o **DNER**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

105. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a **RODOVIA** ser devolvida imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

106. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.

107. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a **RODOVIA** será devolvida à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção XI

Dos Casos de Extinção da Concessão

108. Extingue-se a concessão por:





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

456

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) rescisão;
- d) anulação;
- e) falência ou extinção da empresa **CONCESSIONÁRIA**.

109. Extinta a concessão, reverterem ao DNER todos os bens sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a **CONCESSIONÁRIA**, todos os direitos emergentes deste **CONTRATO**.

110. Na extinção da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo **DNER**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

111. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e utilização, pelo **DNER**, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

112. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, o **DNER**, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à **CONCESSIONÁRIA**, na forma prevista nesta **CONTRATO**.

113. Considera-se encampação a retomada da concessão pelo **DNER** durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização.

114. A inexecução total ou parcial deste **CONTRATO** acarretará, a critério do **DNER**, a rescisão do mesmo ou a aplicação das sanções contratuais.

115. A rescisão observará os procedimentos estabelecidos neste **CONTRATO**.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção XII

Das expropriações e Imposições Administrativas

116. Cabe à **CONCESSIONÁRIA**, como entidade delegada do **DNER**, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

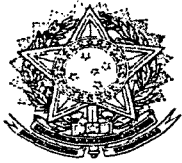
117. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da **CONCESSIONÁRIA**, observado o disposto na letra "g" do item 63 deste **CONTRATO**.

118. Compete à **CONCESSIONÁRIA** apresentar antecipadamente ao **DNER** os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

119. O disposto no item anterior se aplica, também, à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio da **RODOVIA**.

120. A promoção e conclusão dos processo judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à **CONCESSIONÁRIA**, competindo a fiscalização dos mesmos ao **DNER**, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

121. A **CONCESSIONÁRIA** dará conhecimento ao **DNER**, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no item acima.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção XIII

Dos Bens que Integram a Concessão

122. A RODOVIA, suas faixas marginais, acessos e áreas de serviço pertencem ao domínio público da União.

123. Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA**, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público.

124. A **CONCESSIONÁRIA** não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens 122, 123 e 125 deste **CONTRATO**.

125. Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração da RODOVIA; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela **CONCESSIONÁRIA**, desde que observado o disposto no item seguinte.

126. O **DNER** gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da **CONCESSIONÁRIA** das condições de alienação.

127. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a **CONCESSIONÁRIA** poderá proceder a alienação, que nas condições comunicadas ao **DNER**.

128. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à **CONCESSIONÁRIA** do direito de proceder a alienação dos restantes.

129. O **DNER** poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

479



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

Seção XIV

Da Cessão de Bens do DNER para a CONCESSIONÁRIA

130. A relação dos bens móveis e imóveis que são cedidos e ficam sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** consta do "TERMO" anexo neste **CONTRATO**.

131. Os bens transferidos à **CONCESSIONÁRIA** devem ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao **DNER**, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

132. Caso a devolução dos bens para o **DNER** não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **DNER**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

Seção XV

Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão

133. Ressalvado o disposto nos itens 126 e 135 deste **CONTRATO** reverterem ao **DNER**, gratuita e automaticamente, na extinção da concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA** e integrados à concessão nos termos previstos neste **CONTRATO**.

134. Para os fins previstos no item anterior obriga-se a **CONCESSIONÁRIA** a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

135. A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo **DNER**, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela **CONCESSIONÁRIA**, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do **DNER**, como objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.



460

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

136. Caso a reversão dos bens para o **DNER** não se processe nas condições indicadas no item 134, a **CONCESSIONÁRIA** indenizará o **DNER**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

137. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da **CONCESSIONÁRIA**, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o **DNER** ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao **DNER**, a título de indenização ou a qualquer outro título.

Seção XVI

Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens

138. Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se referem os itens 130 e 133, para os efeitos previstos nos itens 131 e 134, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da **CONCESSIONÁRIA** ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

139. O **DNER** reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas nos itens 132 e 136 deste **CONTRATO**.

Seção XVII

Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens

140. É vedado à **CONCESSIONÁRIA** ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

141. O disposto neste item não se aplica à alienação e oneração previstas no item 125, nem tampouco à garantia prevista no item 148 ou a emissão de debêntures de que trata o item 270, todos deste **CONTRATO**.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

466

Seção XVIII

Dos Projetos Associados

142. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.

143. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que alude o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DNER.

144. Os projetos comerciais referidos no item 142 abrangem a exploração da faixa de domínio da RODOVIA, assim como das suas áreas de serviço e acessos.

Seção XIX

Da Subconcessão e da Transferência da Concessão

145. São vedadas a subconcessão e a transferência da concessão.

Seção XX

Do Regime Fiscal

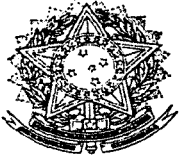
146. A **CONCESSIONÁRIA** ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

Seção XXI

Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

147. A **CONCESSIONÁRIA** é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à concessão.

[Handwritten signatures and marks]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

148. Nos contratos de financiamento a **CONCESSIONÁRIA** poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

149. A **CONCESSIONÁRIA** não poderá opor ao **DNER** quaisquer exceções ou meio de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste **CONTRATO**, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

Seção XXII

Dos Deveres Gerais das Partes

150. As partes comprometem-se a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

151. Constitui especial obrigação da **CONCESSIONÁRIA** zelar para que nos seus contratos com terceiros, com integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste **CONTRATO** e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários da **RODOVIA**, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

152. Para os fins previstos no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** compromete-se e responsabiliza-se perante o **DNER** a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

Seção XXIII

Do Exercício de Direitos

153. O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste **CONTRATO**, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

462



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

463

Seção XXIV

Das Responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o DNER e Terceiros

154. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **DNER**.

155. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de concessão.

156. A **CONCESSIONÁRIA** responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao **DNER** qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

157. A concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao **DNER** qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo **DNER** não exclue ou atenua essa responsabilidade.

Seção XXV

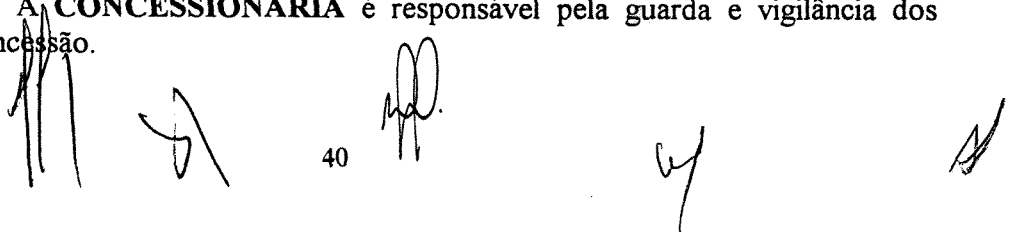
Da Limitação de Responsabilidade da Concessionária

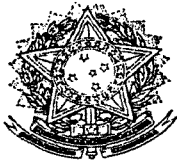
158. A **CONCESSIONÁRIA** não é responsável pela restauração de danos ocorridos na **RODOVIA** ou de vícios ocultos ou de execução anteriores à data de celebração do contrato de concessão, sendo tais danos ou vícios caracterizados como interferências imprevistas, para os fins previstos no item 169 deste **CONTRATO**.

Seção XXVI

Da Guarda e vigilância dos Bens integrados à Concessão

159. A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão.


40



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

160. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

Seção XXVII

Da Assistência aos Usuários

161. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários da **RODOVIA**, nomeadamente por intermédio de serviços de vigilância e socorro, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

162. Será indispensável a prévia e expressa anuência do **DNER** para os contratos que a **CONCESSIONÁRIA** pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, especialmente se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio da **RODOVIA**.

Seção XXVIII

Das Reclamações e Sugestões dos Usuários

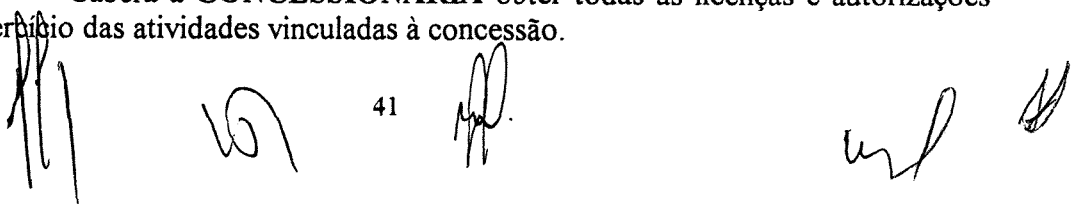
163. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se colocar à disposição dos usuários da **RODOVIA**, em locais a serem determinados pela fiscalização do **DNER**, livros destinados ao registro de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes de fiscalização.

164. A **CONCESSIONÁRIA** deverá enviar trimestralmente ao **DNER** um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

Seção XXIX

Da Obtenção de Licenças

165. Caberá à **CONCESSIONÁRIA** obter todas as licenças e autorizações necessária ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

 41

465



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção XXX

Da Proteção Ambiental

166. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

167. A **CONCESSIONÁRIA** enviará ao **DNER**, semestralmente, um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados pela construção, conservação e exploração da **RODOVIA**;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados
- c) os impactos ambientais previstos e a subseqüentes medidas de mitigação e compensação.

168. A periodicidade dos relatórios referidos no item anterior poderá ser alterada pelo **DNER**.

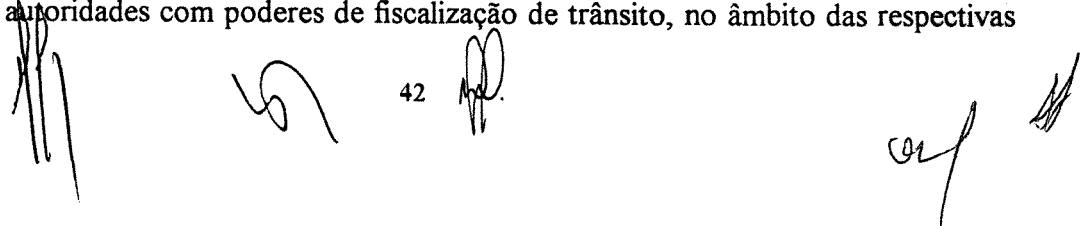
169. O **DNER** poderá exigir que a **CONCESSIONÁRIA**, no curso do período da concessão adote programas e implemente medidas de proteção e recuperação do meio-ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, observadas as disposições dos item 257 a 261 deste **CONTRATO**.

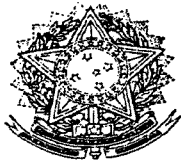
Seção XXXI

Do Policiamento de Trânsito

170. O Policiamento de Trânsito na Rodovia é atribuição da Policia Rodoviária Federal ou órgão, entidade ou corporação ao qual a **UNIÃO** atribuir esse encargo.

171. A **CONCESSIONÁRIA** dever submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências.





MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

Seção XXXII

Das Instalações de Terceiros

172. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, na RODOVIA, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a **CONCESSIONÁRIA** só deve permitir a passagem após prévia autorização do **DNER** e nas condições que forem autorizadas.

173. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a **CONCESSIONÁRIA** poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão da RODOVIA.

174. A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em **CONTRATO** entre as concessionárias previamente aprovados pelo **DNER**.

175. Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste **CONTRATO**.

Seção XXXIII

Do Processo de Solução de Divergências

Subseção I

Dos Princípios Gerais

176. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA** em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão serão resolvidas de acordo com o "Processo de Solução de Divergências" de que trata esta Seção.

177. A submissão de qualquer questão no "Processo de Solução de Divergências" não exime o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA** da obrigação de dar integral cumprimento ao **CONTRATO** de concessão, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

178. O "Processo de Solução de Divergências" terá início mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata a subseção seguinte, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

179. A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para deduzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e à comissão de peritos.

180. Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

181. Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar à outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

182. As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

183. As despesas com as custas do "Processo de Solução de Divergências" abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DNER e a Concessionária acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas, bem como a utilização de recursos da verba de fiscalização prevista no item 33 do Edital para esta finalidade.

Subseção II

Das Comissões de Peritos

184. As partes devem constituir, na data de celebração do contrato de concessão, para o funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada à solução de divergências da natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada à solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

[Handwritten signatures and marks]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

185. As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo **DNER** ou pela **CONCESSIONÁRIA**, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a concessão e a legislação aplicável.

186. As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

187. A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

188. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentada pelo **DNER** e pela **CONCESSIONÁRIA**, em prazo que razoavelmente lhes seja fixado pelas partes.

189. Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e à outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições.

Subseção III

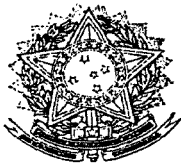
Do Tribunal Arbitral

190. Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral.

191. É admitido, no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

192. Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

468



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

469

193. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

194. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

195. Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

196. O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões têm força normativa, independentemente de homologação judicial.

Seção XXXIV

Da Alteração do Contrato

197. Este **CONTRATO** pode ser alterado nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pelo **DNER**, para modificar o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

II - por acordo:

a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;

b) quando necessária a modificação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

198. No caso de supressão unilateral, pelo **DNER**, de obras e serviços, se a **CONCESSIONÁRIA** já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo **DNER**, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

46



470

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

199. Em havendo alteração unilateral deste **CONTRATO**, que aumente os encargos da **CONCESSIONÁRIA**, o **DNER** deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro.

200. Os reajustes do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste **CONTRATO**.

Seção XXXV

Da Execução do Contrato

201. O **CONTRATO** deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total.

Seção XXXVI

Da Inexecução e da Rescisão do Contrato

202. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão pelo **DNER**, ou aplicação de sanções contratuais.

203. O **DNER** poderá rescindir este **CONTRATO** em casos de violação grave, contínua, e não sanada ou não sanável, das obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, bem assim nas seguintes situações:

- a) desvio de objeto da **CONCESSIONÁRIA**;
- b) dissolução da **CONCESSIONÁRIA**;
- c) perda do controle acionário do capital votante da **CONCESSIONÁRIA** pela Licitante vencedora;
- d) oneração das ações ordinárias nominativas da **CONCESSIONÁRIA**, sem prévia autorização do **DNER**;
- e) subconcessão ou transferência da concessão;



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

- f) cessação de pagamentos pela **CONCESSIONÁRIA**, apresentação à falência ou requerimento de concordata;
- g) interrupção da execução das obras ou da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- h) realização das obras em desacordo com os projetos aprovados pelo **DNER** ou em desacordo com os cronogramas físicos de execução constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;
- i) obras e serviços executados em desconformidade com normas técnicas;
- j) serviços prestados de forma inadequada;
- l) recusa em proceder a adequada conservação e manutenção dos bens que integram a concessão, bem assim a prestação de serviços adequados;
- m) cobrança de pedágio em valor diferente do fixado neste **CONTRATO**;
- n) oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pelo **DNER** ou sistemática inobservância do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- o) não pagamento de penalidades impostas por infrações ao **CONTRATO**;
- p) condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- q) descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais.

204. A rescisão deste **CONTRATO** deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **CONCESSIONÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

172

205. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à **CONCESSIONÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste **CONTRATO**, dando-se-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **CONCESSIONÁRIA**.

206. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **CONCESSIONÁRIA**, a rescisão será declarada por ato do Diretor Geral do **DNER** e aprovada pelo Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

207. A indenização de que trata o item anterior será devida para cobrir os custos de aquisição dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e os danos causados pela **CONCESSIONÁRIA**.

208. A rescisão não resulta em qualquer espécie de responsabilidade do **DNER** em relação a quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos da **CONCESSIONÁRIA** com terceiros ou com empregados da **CONCESSIONÁRIA**.

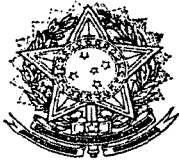
209. A rescisão acarreta as seguintes conseqüências:

- a) assunção imediata, pelo **DNER**, das obras e serviços concedidos;
- b) execução das garantias contratuais, para ressarcimento do **DNER**;
- c) retenção de eventuais créditos decorrentes deste **CONTRATO**, até o limite dos prejuízos causados ao **DNER** ou à União.

210. É facultado ao **DNER**, no caso de concordata da **CONCESSIONÁRIA**, manter este **CONTRATO**, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

211. No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste **CONTRATO**, o **DNER** poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, às expensas, exclusivamente, da **CONCESSIONÁRIA**.

473



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

212. Este **CONTRATO** poderá ser rescindido por iniciativa da **CONCESSIONÁRIA**, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo **DNER**, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

213. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA** não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

Seção XXXVII

Das Causas Justificadoras da Inexecução

214. A inexecução deste **CONTRATO**, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração, ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **CONCESSIONÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelos demais descumprimentos das obrigações emergentes do **CONTRATO**.

215. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a **CONCESSIONÁRIA** óbice intransponível na execução do contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **CONCESSIONÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento deste **CONTRATO**;

c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução deste **CONTRATO**;



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre este **CONTRATO**, retarda, agrava, ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

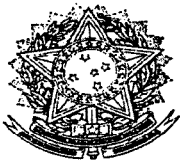
e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração deste **CONTRATO**, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste **CONTRATO**, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes deste **CONTRATO**, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.

216. Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Seção as partes acordarão se haverá à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, nos termos dos itens 63 a 72 deste **CONTRATO**, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se releve excessivamente onerosa para o **DNER**, ou à rescisão do deste **CONTRATO**.

217. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a **CONCESSIONÁRIA** as ter contratado, verificar-se-á o seguinte.

a) a **CONCESSIONÁRIA** não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o contrato de concessão, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

475

apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;

c) haverá lugar à rescisão deste **CONTRATO** quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do deste **CONTRATO** seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO** seja excessivamente onerosa para o **DNER**.

218. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior ou interferências imprevistas, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis:

a) guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química;

b) eventos previstos na documentação relativa à **RODOVIA**, cujo impacto exceda o previsto naquela documentação.

219. A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a comunicar de imediato ao **DNER** a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Subseção.

Seção XXXVIII

Das Sanções Administrativas

220. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** sujeitará a **CONCESSIONÁRIA** à multa moratória, por dia de atraso.

221. A multa aludida no item anterior não impede que o **DNER** rescinda, unilateralmente, este **CONTRATO**, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda a aplicação de outras sanções aqui previstas.

976



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

222. As multas moratórias após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições e cláusulas deste **CONTRATO**.

223. Para os fins de aplicação das multas previstas neste **CONTRATO** fica criada a URT - Unidade de Referência de Tarifa, com valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO vigente na data de recolhimento da multa moratória.

224. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução físico das obras e serviços vinculados á concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste **CONTRATO**, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias abaixo estabelecidas em URT's, conforme os seguintes tipos de obras ou serviços em execução:

I. TRABALHOS INICIAIS / OPERAÇÃO

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
1	Assistência ao Usuário	3
2	Postos de Pesagem Fixos e Móveis	3
3	Gerenciamento	3
4	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

II. TRABALHOS INICIAIS - RECUPERAÇÃO

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
5	Recomposição dos Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
6	Recomposição dos Pavimentos das Obras de Arte Especiais	3
7	Recomposição dos Pavimentos dos Acessos, Trevos, Intersecções e Retornos	3
8	Recomposição dos Pavimentos da Praça de Pedágio do km 19,5	1

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

477

PG-016/97-00

9	Recomposição do Pavimento do Posto de Pesagem do km 289,4 (lado direito)	2
10	Recomposição, Poda, Capina e Replântio do Canteiro Central	2
11	Recomposição das Cercas Delimitadoras da Faixa de Domínio	3
12	Recomposição, Pintura e Obras Emergenciais das Obras de Arte Especiais	3
13	Recomposição do Sistema de Içamento do Vão Central da Ponte do Guaíba com troca dos Respective Cabos	4
14	Recomposição dos Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	4
15	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3
16	Praças de Pedágio e de Administração	3
17	Postos de Pesagem fixos e móveis	3

III. OPERAÇÃO (Após o início da cobrança do Pedágio)

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
18	Assistência ao Usuário	3
19	Praças de Pedágio e Administração	3
20	Postos de Pesagem Fixos e Móveis	3
21	Gerenciamento	3
22	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

IV. RECUPERAÇÃO (Após o início da cobrança do Pedágio)

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
23	Recuperação dos Pavimentos das Pistas e dos Acostamentos	3
24	Recuperação do Pavimento das Obras de Arte Especiais	3
25	Recuperação do Pavimento dos Acessos, Trevos, Intersecções e Retornos	3
26	Recuperação do Canteiro Central e da Faixa de Domínio	3



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

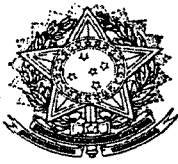
27	Recuperação das Obras de Arte Especiais	3
28	Desobstrução (limpeza) do Canal de Navegação sob a Ponte do Rio Jacuí	3
29	Recuperação dos Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	3
30	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

V. MELHORAMENTO

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
31	Pavimentação para Acréscimo de Faixas de Tráfego	4
32	Pavimentação para Novas Praças de Pedágio e Postos de Pesagem	2
33	Pavimentação para Melhoramento de Novos Acessos, Intersecções e Retornos	4
34	Alargamentos ou Construção de Novas Obras de Arte Especiais	4
35	Construção de Novos Elementos de proteção e de Segurança	4
36	Construção de Edificações (Pedágio, Pesagem, CCO, SAU, etc...)	3
37	Instalação de Novos Equipamentos Operacionais	3
38	Implantação de Novos Sistemas Operacionais	3
39	Projetos Executivos e Programação prévia da Fase	3

VI. CONSERVAÇÃO / MANUTENÇÃO

Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
40	Pavimentação das Pistas e dos Acostamentos	3
41	Canteiro Central e Faixas de Domínio	2
42	Obras de Arte Especiais	3
	Elementos de Proteção e de Segurança da Rodovia	



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

43		3
44	Acessos, Trevos, Instalações e Retornos	3
45	Operações	4
46	Projetos Executivos e Programação Prévia da Fase	3

VII. MONITORAÇÃO

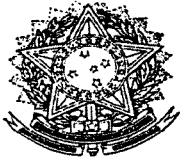
Item	Especificação	URT's p/ dia de Atraso
47	Monitoração Geral Obrigatória não rotineira	3
48	Pavimentos: Rotineira (ver periodicidade)	2
49	Obras de Arte Especiais: Rotineira (ver periodicidade)	2
50	Elementos de Proteção e Segurança: Rotineira (ver periodicidade)	2
51	Operação: Rotineira (ver periodicidade)	2

225. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

a) serão avaliados os vários componentes do Índice de Serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a **CONCESSIONÁRIA** estará passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URT's, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA;

b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a 2 (duas) URT's, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



490

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela **CONCESSIONÁRIA** ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado; esta penalidade poderá ser aplicada também durante os "Trabalhos Iniciais", no caso de descumprimento dos encargos de responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;

d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a **CONCESSIONÁRIA** passível de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por quilômetro ou fração com fissuras, até que se sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;

e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, a **CONCESSIONÁRIA** é passível de multa diária equivalente a 3 (três) URT's, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

226. Pela inexecução ou total deste **CONTRATO**, o **DNER** poderá, garantida prévia defesa, aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, de 100 (cem) até 1000 (mil) URT's;
- III - rescisão contratual, na forma prevista neste **CONTRATO**.

227. A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

228. A multa prevista no inciso II, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo Diretor Geral do **DNER**, segundo a gravidade da infração.

229. Para os efeitos previstos no item anterior o Diretor Geral do **DNER** poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixando o valor da multa e delegando a sua aplicação para o Chefe do 10º Distrito Rodoviário Federal.

486



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

230. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido no item 239, o **DNER** utilizará a caução prestada nos termos previstos neste **CONTRATO**.

Seção XXXIX

Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

231. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do **DNER**.

232. Lavrado o auto, a **CONCESSIONÁRIA** será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

233. Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Diretor Geral do **DNER** devidamente instruídos, para decisão.

234. Da decisão do Diretor Geral do **DNER** que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

235. A decisão do Conselho Administrativo do **DNER** exaure a instância.

236. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela **CONCESSIONÁRIA**, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

237. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

238. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a **CONCESSIONÁRIA** não tenha conhecimento, por meio de intimação.

[Handwritten signatures and marks]

482



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

239. Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência, pela **CONCESSIONÁRIA**, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

240. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste **CONTRATO** reverterão ao **DNER**.

241. A aplicação das penalidades previstas neste **CONTRATO**, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

Seção XL

Dos Recursos

242. Dos atos do **DNER** decorrentes da execução deste **CONTRATO**, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste **CONTRATO**, cabe recurso.

243. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

244. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do **DNER**, aplicando-se o disposto no item anterior.

245. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à **CONCESSIONÁRIA**, contra recibo.

Seção XLI

Da Invalidez Parcial do Contrato

246. Se alguma disposição deste **CONTRATO** vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.



483

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

Seção XLII

Do Programa de Exploração da RODOVIA

Subseção I

Das Disposições Gerais

247. As obras e serviços a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA** são os especificados no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, anexo à este **CONTRATO**.

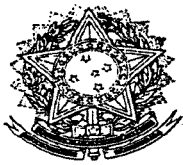
248. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

249. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

250. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

251. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** deverá ser previamente solicitada pela **CONCESSIONÁRIA** à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para a sua aprovação.

252. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, a **CONCESSIONÁRIA** deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.



484

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

253. Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da **CONCESSIONÁRIA** a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste **CONTRATO**.

Subseção II

Dos Trabalhos Iniciais

254. O PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA contempla os "Trabalhos Iniciais" da concessão, definindo as condições e os prazos globais em que os mesmos devem ser executados.

255. Esses "Trabalhos Iniciais" foram concebidos de modo a que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, fossem executadas obras e prestados serviços de melhoria geral da RODOVIA, em benefício dos seus usuários.

256. Durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais", a **CONCESSIONÁRIA** deverá elaborar o projeto executivo de operação da RODOVIA.

Subseção III

Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

257. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o **DNER** e a **CONCESSIONÁRIA**.

258. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores e que tenham comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA** implicarão na imediata revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

259. Sem prejuízo das disposições desta Seção, o **DNER**, durante o período da concessão, com o objetivo de não pressionar os valores das tarifas ou preservar o equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, poderá executar, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos atuais acessos à RODOVIA.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

260. Todavia, as obras mencionadas no item anterior também poderão ser objeto de negociação específica com a **CONCESSIONÁRIA**, para que a mesma assuma a construção total ou parcial ou, ainda, se for o caso, a manutenção e conservação, hipóteses nas quais serão revistos os valores das tarifas de pedágio, nas condições previstas neste **CONTRATO**.

261. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA**, deverão ser submetidos previamente ao **DNER**, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

262. Ressalvado o disposto nos itens 260 e 261, a **CONCESSIONÁRIA** ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras novas, observados os cronogramas e os encargos que forem ajustados com o **DNER**, conforme previsto na Subseção seguinte.

Subseção IV

Dos Cronogramas de Obras Novas

263. Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante troca de correspondências.

Seção XLIII

Da Fiscalização da Concessão

264. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da **CONCESSIONÁRIA** emergentes deste **CONTRATO** serão exercidos pelo **DNER**.

265. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo do recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto nos itens 176 a 183 deste **CONTRATO**.

266. No exercício da fiscalização o **DNER** terá acesso a todas as informações pertinentes à concessão.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

267. A fiscalização da concessão será exercida pelo **DNER**, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de recuperação, reforço, manutenção, monitoração, conservação, operação e modernização da **RODOVIA**, seus respectivos acessos e áreas de serviço.

268. A fiscalização da execução do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** compreenderá, inclusive, o controle por resultados, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no **PROGRAMA** e nas normas técnicas aplicáveis.

269. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários, a prestação, pela **CONCESSIONÁRIA**, de serviço adequado, nas condições definidas neste **CONTRATO**.

270. A **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar à fiscalização do **DNER**, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

271. Uma vez que o **DNER** não apresente objeções à **CONCESSIONÁRIA**, até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

272. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à **CONCESSIONÁRIA**, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

273. A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do **DNER** comunicará à **CONCESSIONÁRIA** as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

274. A **CONCESSIONÁRIA** manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do **DNER**, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados na **RODOVIA**.



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

275. A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pelo **DNER** ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ele selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA** e buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas da **RODOVIA**, bem assim a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

276. A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico integrante da estrutura administrativa do **DNER**.

277. O órgão de fiscalização e controle do **DNER** terá sob sua responsabilidade a supervisão, inspeção e auditoria deste **CONTRATO**.

278. O órgão de fiscalização e controle terá escritório nas instalações do 10º Distrito Rodoviário Federal.

279. Nos aspectos exclusividade associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle do **DNER** poderá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Diretor Geral do **DNER**.

280. A Comissão Tripartite será composta de representantes do **DNER**, da **CONCESSIONÁRIA** e dos usuários, indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Diretor Geral do **DNER**.

281. Os usuários da **RODOVIA** serão representados na Comissão Tripartite por membros de entidades mais diretamente interessada nos serviços prestados pela **RODOVIA**, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

282. O representante do **DNER** na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste **CONTRATO**, determinada à **CONCESSIONÁRIA** a regularização das faltas ou defeitos certificados, e emitido eventuais autos de infração, nos termos previstos neste **CONTRATO**; as decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes.

[Handwritten signatures and initials]



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

283. A **CONCESSIONÁRIA** deverá manter, em caráter permanente, na RODOVIA um representante ou preposto, aceito pelo **DNER**, para representá-la na execução deste **CONTRATO**.

284. As obras e serviços executados deverão medidos e controlados periodicamente pela **CONCESSIONÁRIA**, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos à supervisão por parte do órgão de fiscalização do **DNER**.

285. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras ou serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo **DNER**.

286. O **DNER** rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste **CONTRATO**, com as condições do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, com as normas técnicas para a execução de obras e serviços do **DNER** ou as normas técnicas da ABNT.

287. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da **CONCESSIONÁRIA** para o reparo.

288. Se a **CONCESSIONÁRIA** não concordar com a decisão do **DNER** quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

289. Se o **DNER** não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a **CONCESSIONÁRIA** realizá-los.

290. Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a **CONCESSIONÁRIA** será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

[Handwritten signatures and initials]



489

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

291. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não cumpra determinação do **DNER** no âmbito de seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da **CONCESSIONÁRIA**.

Secção XLIV

Da Verba Anual de Fiscalização

292. A **CONCESSIONÁRIA** arcará com uma verba anual em Reais, destinada a cobrir as despesas do **DNER** com a fiscalização da Concessão; essa verba anual de fiscalização, que integra o valor da tarifa, é dividida em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes valores:

- a) durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais": R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês;
- b) durante o período que irá do início da cobrança do pedágio até a conclusão das obras de recuperação: R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês;
- c) desde a conclusão das obras de recuperação até a extinção da concessão: R\$70.000,00 (setenta mil reais) por mês.

293. As importâncias referidas no item serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes dos valores das tarifas.

294. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização devem ser depositados pela Concessionária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do **DNER**, a ser aberta no Banco do Brasil S.A.

295. A verba de fiscalização será utilizada pelo **DNER** para:

- a) aquisição de materiais e equipamentos direta e exclusivamente vinculados às atividades de fiscalização da concessão;
- b) pagamento de despesas direta e exclusivamente vinculadas à fiscalização da concessão, inclusive quando contratadas com terceiros;
- c) apoio às atividades de fiscalização do trânsito na **RODOVIA**, mediante convênio a ser celebrado com a Polícia Rodoviária Federal.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

490

d) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo de solução de Divergências", de que tratam os itens e seguintes deste **CONTRATO**, se for o caso.

Seção XLV

Do Recebimento das Obras e Serviços

296.

As obras e serviços executados serão recebidos:

a) provisoriamente, pelo responsável do **DNER** pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da **CONCESSIONÁRIA**;

b) definitivamente, por **COMISSÃO** designada pelo Diretor Geral do **DNER**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.

297.

Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integram a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

298.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da **CONCESSIONÁRIA** pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

Seção XLVI

Da Prestação de Contas

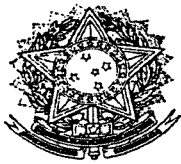
299.

A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar ao **DNER** relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e anuais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**.

300.

O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Diretor Geral do **DNER**.

67



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

Seção XLVII

Dos Contratos da CONCESSIONÁRIA com Terceiros

301. Sem prejuízos das responsabilidades e dos riscos previstos neste **CONTRATO a CONCESSIONÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

302. Os contratos celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e os terceiros a que se refere o item anterior rege-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o **DNER**.

303. A execução das atividades contratadas pela **CONCESSIONÁRIA** com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

Seção XLVIII

Da Concessionária

304. O estatuto social da sociedade **CONCESSIONÁRIA** deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do **DNER** qualquer modificação nas suas cláusulas.

305. A titularidade do controle efetivo da **CONCESSIONÁRIA** deve ser exercida, em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, exclusivamente pela , Construtora Triunfo Ltda. que é a Licitante vencedora da Concorrência da qual se originou este **CONTRATO**.

306. Entende-se por controle efetivo a titularidade da maioria do capital votante da **CONCESSIONÁRIA**, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir as atividades da mesma.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

307. O capital inicial subscrito e integralizado da **CONCESSIONÁRIA** é de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), correspondente, nesta data, a 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos que a **CONCESSIONÁRIA** irá realizar na **RODOVIA** neste primeiro exercício financeiro do **CONTRATO**.

308. O capital social subscrito e integralizado da concessionária deverá corresponder, em 30 de abril de cada ano, a pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos investimentos realizados pela **CONCESSIONÁRIA** no anos anteriores, até a extinção da concessão.

309. Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da **CONCESSIONÁRIA** e o exercício financeiro do contrato de concessão coincidem com o ano civil.

310. Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da **CONCESSIONÁRIA** são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos na **RODOVIA**, conforme definido no Quadro 6 do Anexo III do Edital correspondente à Fase III da Licitação da **RODOVIA**.

311. Em 30 de abril de cada ano, o **DNER** efetuará a verificação do capital subscrito da **CONCESSIONÁRIA**, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.

312. A participação de capitais não nacionais na **CONCESSIONÁRIA** obedecerá as leis brasileiras em vigor.

313. A **CONCESSIONÁRIA**, deve manter estabelecido em seu estatuto social que os dividendos a serem distribuídos a seus acionistas sejam, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos a serem apurados na forma da lei vigente, no balanço anual ao final do exercício social.

314. A **CONCESSIONÁRIA** deve, outrossim, manter estabelecido, em seu estatuto, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404/76, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.

[Handwritten signatures and initials]

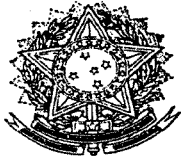


MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

315. Ressalvados os direitos dos acionistas preferencias, se houver bem como o dividendo mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, somente serão distribuídos dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios societários, inclusive "pró-labore" aos administradores-acionistas, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração da RODOVIA e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas decorrentes do contrato de concessão, ainda que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.
316. A **CONCESSIONÁRIA** deve encaminhar ao **DNER**, sempre que houver alteração, o Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas para efeito de verificação do cumprimento do controle previsto neste **CONTRATO**.
317. As ações ordinárias nominativas poderão ser transferida, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da **CONCESSIONÁRIA**.
318. A **CONCESSIONÁRIA** poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, mediante prévia anuência do **DNER** quanto ao montante e modalidade da operação.
319. Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da **CONCESSIONÁRIA** a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da mesma.
320. O **DNER** deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela **CONCESSIONÁRIA**, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste **CONTRATO**.
321. A decisão do **DNER** à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no item anterior, será definitiva e inapelável.
322. O estatuto da **CONCESSIONÁRIA**, deve manter em caráter permanente disposição que estabeleça que a mesma fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final da concessão.

499



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-016/97-00

323. O estatuto deve manter vigente durante todo o prazo da concessão disposição que preveja uma reserva específica de restituição de capital aos acionistas nos casos de extinção da concessão: tal reserva será constituída por um percentual sobre os lucros líquidos anuais da **CONCESSIONÁRIA**, bem como estatutariamente estabelecido o limite máximo da reserva.

324. No caso do item anterior, o estatuto social deverá estabelecer que esta reserva só poderá ser utilizada para aquela finalidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Liberação das Áreas para Execução da Concessão

325. O início e o andamento dos trabalhos de modernização da **RODOVIA** não deverão ficar adstritos a liberação das áreas a serem eventualmente desapropriadas ou objeto de servidões administrativas, devendo a **CONCESSIONÁRIA** programá-los de modo a delas não depender.

Seção II

Cronogramas, Plano de Trabalho e Convênios

326. Antes de completar-se o 5º (quinto) ano da concessão deve ser apresentado novo cronograma de execução físico mensal para os 5 (cinco) anos seguintes e assim sucessivamente, até o final da concessão.

327. Além da apresentação dos cronogramas previstos no item anterior, a concessionária deve apresentar, também, planos de trabalho para a execução das obras e serviços pertinentes:

328. Os convênios e as autorizações do **DNER** para a utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio da **RODOVIA** e respectivo acessos, permanecem em pleno vigor e não implicam em qualquer ônus para a concessionária.



495

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL**

PG-01697-00

Seção III

Da Transferência do Controle da Rodovia

329. No prazo de cento e vinte dias contados da publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União, o **DNER** efetuará a transferência do controle da **RODOVIA** para a concessionária, de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelo Diretor Geral do **DNER**.

330. A transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do **DNER** e da concessionária em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada da **RODOVIA**.

331. Integrarão o "TERMO DE ENTREGA" da **RODOVIA** todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação da via, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.

332. A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços concedidos só se inicia após a transferência do controle da **RODOVIA**.

Seção IV

Da Contagem de Prazos

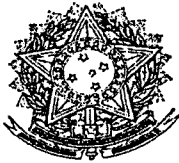
333. Na contagem dos prazos a que alude este **CONTRATO** excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

334. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no **DNER**.

Seção V

Das Placas Indicativas do Empreendimento

335. A **CONCESSIONÁRIA** confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a concessão das obras e serviços pertinentes à **RODOVIA**, conforme



496

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

diferentes dimensões e mensagens deverão ser afixadas em diversos locais ao longo da RODOVIA, e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar este CONTRATO.

Seção VI

Do Foro

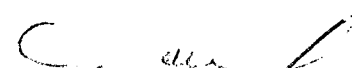
336. É competente, para dirimir as questões relativas a este CONTRATO, o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

E, por assim estarem justas e acordadas, os representantes legais do DNER e da CONCESSIONÁRIA firmam este CONTRATO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que contém 73 (setenta e três) folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

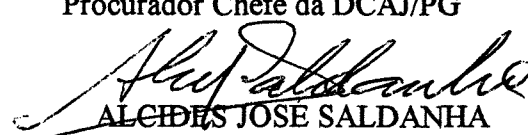
Brasília/DF, em 04 de março de 1997.

Pelo DNER:


MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES
Diretor Geral do DNER


RÔMULO FONTENELLE MORBACH
Procurador Geral do DNER


HÉLIO GUIMARÃES
Procurador Chefe da DCAJ/PG


ALCIDES JOSÉ SALDANHA
Ministro de Estado dos Transportes

Pela CONCESSIONÁRIA:


ODENIR JOSÉ SANCHES
Diretor Presidente


NEY MARCELO URBANO
Diretor Administrativo/Financeiro

ANTÔNIO BRITTO
Governador do Estado do
Rio Grande do Sul

Ref. Processos nºs. 51100.009029/93-51
51100.004130/94-88
51100.009311/94-18



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA GERAL

PG-016/97-00

diferentes dimensões e mensagens deverão ser afixadas em diversos locais ao longo da RODOVIA, e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar este CONTRATO.

Seção VI

Do Foro

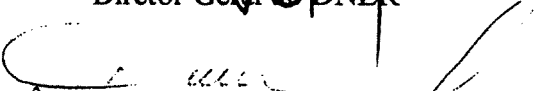
336. É competente, para dirimir as questões relativas a este CONTRATO, o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

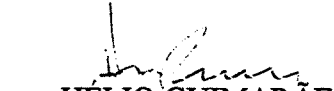
E, por assim estarem justas e acordadas, os representantes legais do DNER e da CONCESSIONÁRIA firmam este CONTRATO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que contém 73 (setenta e três) folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

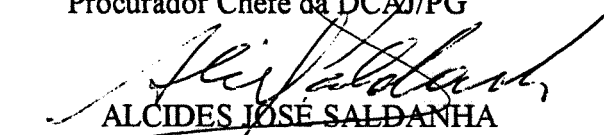
Brasília/DF, em 04 de março de 1997.

Pelo DNER:



MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES
Diretor Geral do DNER


RÔMULO FONTENELLE MORBACH
Procurador Geral do DNER

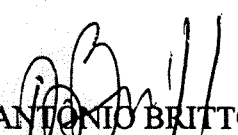

HÉLIO GUIMARÃES
Procurador Chefe da DCAJ/PG


ALCIDES JOSÉ SALDANHA
Ministro de Estado dos Transportes

Pela CONCESSIONÁRIA:


ODENIR JOSÉ SANCHES
Diretor Presidente


NEY MARCELO URBANO
Diretor Administrativo/Financeiro


ANTÔNIO BRITTO
Governador do Estado do
Rio Grande do Sul

Ref. Processos n.ºs. 51100.009029/93-51
51100.004130/94-88
51100.009311/94-18